

LEI Nº 3.647 DE 12 DE SETEMBRO DE 2023

EMENTA: Dispõe sobre o pagamento do piso nacional para os profissionais da enfermagem do Município de Petrolina/PE, conforme previsto na Lei Federal nº 14.434/2022, e dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE PETROLINA, ESTADO DE PERNAMBUCO, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - O pagamento do Piso Nacional da Enfermagem, aos profissionais da enfermagem do Município de Petrolina/PE, fica condicionado à transferência dos recursos da Assistência Financeira Complementar, pela União, para o Pagamento do Piso Salarial dos Profissionais da Enfermagem, em conformidade com as disposições da Portaria de Consolidação GM/MS nº 6, de 28 de setembro de 2017, alterada pela Portaria GM/MS Nº 1.135, de 16 de agosto de 2023.

Parágrafo único - A implementação da diferença remuneratória resultante do piso salarial nacional, na forma da Lei Federal nº 14.434/2022, fica limitado e deve ocorrer na extensão do quanto disponibilizado, a título de assistência financeira complementar, pelo orçamento da União (art. 198, §§ 14 e 15, da CRFB/88, com redação dada pela EC nº 127/2022), a cada exercício financeiro, em consonância com a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal (ADI 7222), nos termos definidos pela direção nacional do SUS.

Art. 2º - Fica autorizado o rateio entre os profissionais da enfermagem da transferência realizada pela União, a título de assistência financeira complementar, para ser paga a diferença remuneratória com a finalidade de atingir o piso salarial nacional dos profissionais de enfermagem.

Art. 3º - O valor utilizado como referência para atingir o piso salarial dos Enfermeiros servidores do Município de Petrolina-PE e de suas autarquias e fundações é R\$ 4.750,00 (quatro mil setecentos e cinquenta reais) mensais.

§1º – Fica fixado com base no valor estabelecido no caput deste artigo, para o Enfermeiro, o valor utilizado como referência para atingir o piso salarial dos demais servidores incluídos da categoria enfermagem, na razão de:

I - 70% (setenta por cento) para o Técnico de Enfermagem;

II - 50% (cinquenta por cento) para o Auxiliar de Enfermagem e para a Parteira.

§2º - Farão jus à remuneração estabelecida no caput do art. 3º e respectivo §1º, os profissionais que atendam as determinações previstas na Portaria GM/MS Nº 1.135, de 16 de agosto de 2023, em especial o inciso II, do art. 1120-C.

Art. 4º - Para atingir o valor de referência previsto na Lei 14.434/2022 e fixado no art. 3º da presente Lei, será considerando o Vencimento Básico (VB) somado às vantagens pecuniárias de natureza Fixa, Geral e Permanente (FGP) e será devido ao profissional com jornada de trabalho de 08 oito horas diárias e 44 (quarenta e quatro) horas semanais

ou 220 (duzentas) horas mensais.

§1º - São consideradas vantagens de natureza Fixa, Geral e Permanente as que não são modificadas ao longo do tempo e que são pagas a todos os ocupantes de determinada posição com jornada de trabalho semelhante, sendo atreladas ao cargo, tais como: parcela mínima auferida em gratificação por desempenho (parte fixa e invariável), e vantagem pecuniária individual definida em lei de forma geral. Não integram as vantagens de natureza Fixa, Geral e Permanente as gratificações por titulação, adicional de insalubridade, abono permanência, por exercício de função e adicionais por tempo de serviço.

§2º - Os profissionais com carga horária inferior a 8 (oito) horas por dia e 44 (quarenta e quatro) horas semanais, receberão pagamento de forma proporcional.

§3º - No piso salarial não estão incluídas as parcelas remuneratórias de cunho pessoal, variável ou transitório, bem como as parcelas indenizatórias.

§4º - Fica assegurada a manutenção das remunerações e dos salários vigentes superiores ao piso salarial previsto na Lei Federal nº 14.434, de 04 de agosto de 2022, independentemente da jornada de trabalho para a qual o profissional ou trabalhador foi admitido ou contratado, observadas as disposições desta Lei.

Art. 5º - As despesas com pessoal resultantes do cumprimento do disposto nos §§ 12, 13, 14 e 15 do art. 198 da Constituição Federal serão contabilizadas, para fins dos limites de que trata o art. 169 da Constituição Federal, na forma do estabelecido pela Emenda Constitucional nº 127, de 22 de dezembro de 2022.

Art. 6º - Os casos omissos serão sanados por ato do Chefe do Poder Executivo Municipal ou do gestor local do SUS, bem como, fica o Chefe do Executivo autorizado, através de Decreto Municipal, a regulamentar esta Lei, no que couber.

Art. 7º - As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias consignadas no Orçamento do Município, no Órgão - 03 da Secretaria Municipal de Saúde, Unidade Orçamentária 25001, através do Fundo Municipal de Saúde, podendo ser suplementado caso seja necessário, observada a fonte de custeio nos moldes do artigo 4º desta Lei.

Art. 8º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, com efeitos retroativos a 01º de maio de 2023, revogadas as disposições em contrário, para que surtam todos os seus jurídicos e legais efeitos.

Gabinete do Prefeito, em 12 de setembro de 2023.

SIMÃO AMORIM DURANDO FILHO
Prefeito Municipal

ATO DE SANÇÃO Nº 1.744/2023

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE PETROLINA, desincumbindo-se de suas atribuições legais e com arrimo no art. 60, inciso V, da Lei Orgânica do Município, e considerando o atendimento do regular procedimento legislativo à espécie aplicado.

I) - RESOLVE: SANCIONAR e PROMULGAR a lei que “Dispõe sobre o pagamento do piso nacional para os profissionais da enfermagem do Município de Petrolina/PE, conforme previsto na Lei Federal nº 14.434/2022, e dá outras providências”. Tombada sob nº 3.647, de 12 de setembro de 2023, publique-se, nos termos e na forma da lei.

Gabinete do Prefeito, em 12 de setembro de 2023.

SIMÃO AMORIM DURANDO FILHO
Prefeito Municipal



GABINETE DA PRESIDÊNCIA

PROJETO DE LEI Nº 019/2023 – REDAÇÃO FINAL

EMENTA: Dispõe sobre o pagamento do piso nacional para os profissionais da enfermagem do Município de Petrolina/PE, conforme previsto na Lei Federal nº 14.434/2022, e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE PETROLINA, aprovou Senhor Prefeito sanciona a seguinte Lei:

Art. 1º - O pagamento do Piso Nacional da Enfermagem, aos profissionais da enfermagem do Município de Petrolina/PE, fica condicionado à transferência dos recursos da Assistência Financeira Complementar, pela União, para o Pagamento do Piso Salarial dos Profissionais da Enfermagem, em conformidade com as disposições da Portaria de Consolidação GM/MS nº 6, de 28 de setembro de 2017, alterada pela Portaria GM/MS Nº 1.135, de 16 de agosto de 2023.

Parágrafo único - A implementação da diferença remuneratória resultante do piso salarial nacional, na forma da Lei Federal nº 14.434/2022, fica limitado e deve ocorrer na extensão do quanto disponibilizado, a título de assistência financeira complementar, pelo orçamento da União (art. 198, §§ 14 e 15, da CRFB/88, com redação dada pela EC nº 127/2022), a cada exercício financeiro, em consonância com a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal (ADI 7222), nos termos definidos pela direção nacional do SUS.

Art. 2º - Fica autorizado o rateio entre os profissionais da enfermagem da transferência realizada pela União, a título de assistência financeira complementar, para ser paga a diferença remuneratória com a finalidade de atingir o piso salarial nacional dos profissionais de enfermagem.

Art. 3º - O valor utilizado como referência para atingir o piso salarial dos Enfermeiros servidores do Município de Petrolina-PE e de suas autarquias e fundações é R\$ 4.750,00 (quatro mil setecentos e cinquenta reais) mensais.

§1º – Fica fixado com base no valor estabelecido no caput deste artigo, para o Enfermeiro, o valor utilizado como referência para atingir o piso salarial dos demais servidores incluídos da categoria enfermagem, na razão de:

I - 70% (setenta por cento) para o Técnico de Enfermagem;



GABINETE DA PRESIDÊNCIA

II - 50% (cinquenta por cento) para o Auxiliar de Enfermagem e para a Parteira.

§2º - Farão jus à remuneração estabelecida no caput do art. 3º e respectivo §1º, os profissionais que atendam as determinações previstas na Portaria GM/MS Nº 1.135, de 16 de agosto de 2023, em especial o inciso II, do art. 1120-C.

Art. 4º - Para atingir o valor de referência previsto na Lei 14.434/2022 e fixado no art. 3º da presente Lei, será considerando o Vencimento Básico (VB) somado às vantagens pecuniárias de natureza Fixa, Geral e Permanente (FGP) e será devido ao profissional com jornada de trabalho de 08 oito horas diárias e 44 (quarenta e quatro) horas semanais ou 220 (duzentas) horas mensais.

§1º - São consideradas vantagens de natureza Fixa, Geral e Permanente as que não são modificadas ao longo do tempo e que são pagas a todos os ocupantes de determinada posição com jornada de trabalho semelhante, sendo atreladas ao cargo, tais como: parcela mínima auferida em gratificação por desempenho (parte fixa e invariável), e vantagem pecuniária individual definida em lei de forma geral. Não integram as vantagens de natureza Fixa, Geral e Permanente as gratificações por titulação, adicional de insalubridade, abono permanência, por exercício de função e adicionais por tempo de serviço.

§2º - Os profissionais com carga horária inferior a 8 (oito) horas por dia e 44 (quarenta e quatro) horas semanais, receberão pagamento de forma proporcional.

§3º - No piso salarial não estão incluídas as parcelas remuneratórias de cunho pessoal, variável ou transitório, bem como as parcelas indenizatórias.

§4º - Fica assegurada a manutenção das remunerações e dos salários vigentes superiores ao piso salarial previsto na Lei Federal nº 14.434, de 04 de agosto de 2022, independentemente da jornada de trabalho para a qual o profissional ou trabalhador foi admitido ou contratado, observadas as disposições desta Lei.

Art. 5º - As despesas com pessoal resultantes do cumprimento do disposto nos §§ 12, 13, 14 e 15 do art. 198 da Constituição Federal serão contabilizadas, para fins dos limites de que trata o art. 169 da Constituição Federal, na forma do estabelecido pela Emenda Constitucional nº 127, de 22 de dezembro de 2022.

Art. 6º - Os casos omissos serão sanados por ato do Chefe do Poder Executivo Municipal ou do gestor local do SUS, bem como, fica o Chefe do Executivo autorizado, através de Decreto Municipal, a regulamentar esta Lei, no que couber.

Art. 7º - As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta das



CÂMARA DE VEREADORES DE PETROLINA
Casa Vereador Plínio Amorim

CÂMARA MUNICIPAL

Lei nº 3.647 / 2023

Nº de Folhas 06

Total de Folhas 20

19
Responsável


GABINETE DA PRESIDÊNCIA

dotações orçamentárias consignadas no Orçamento do Município, no Órgão - 03 da Secretaria Municipal de Saúde, Unidade Orçamentária 25001, através do Fundo Municipal de Saúde, podendo ser suplementado caso seja necessário, observada a fonte de custeio nos moldes do artigo 4º desta Lei.

Art. 8º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, com efeitos retroativos a 01º de maio de 2023, revogadas as disposições em contrário, para que surtam todos os seus jurídicos e legais efeitos.

Gabinete da Presidência, 12 de setembro de 2023.

AEROLANDE AMÓS DA CRUZ
Presidente


MANOEL ANTONIO COELHO NETO
1º Vice-Presidente


ZENILDO NUNES DA SILVA
3º Vice-Presidente


RODRIGO TEIXEIRA COELHO DE ANDRADE ARAÚJO
1º Secretário


GATURIANO PIRES DA SILVA
2º Secretário


JOSIVALDO ALBINO DE BARROS
3º Secretário

cas



Mensagem de Envio do Projeto de Lei N.º 019/2023.

Ao
Excelentíssimo Senhor
AEROLANDE AMÓS DA CRUZ
Presidente da Câmara Municipal de Vereadores
Petrolina/PE

Senhor Presidente,
Prezados Vereadores,

Encaminhamos para apreciação de Vossa Excelência e dos eminentes pares que compõem a Câmara de Vereadores de Petrolina o incluso **Projeto de Lei nº 019/2023**, que "**Dispõe sobre o pagamento do piso nacional instituído pela Lei Federal nº 14.434/2022 para os profissionais da enfermagem do Município de Petrolina/PE, e dá outras providências**".

O Projeto que se coloca à apreciação e deliberação dessa Casa Legislativa é destinado ao atendimento do tanto disposto no §13 do art. 198 da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 e o parágrafo único do artigo 20 da Lei 7.498/86.

Com o Projeto que se coloca à apreciação e deliberação dessa Casa Legislativa, certamente, quando aprovado, será proporcionado uma melhora nas Ações e Serviços Públicos de Saúde no território do Município de Petrolina-PE e nos atendimentos realizados pelos profissionais aos usuários do Sistema Único de Saúde, bem como estaremos propiciando melhores condições de vida aos profissionais que compõe a categoria enfermagem, que traz tantos benefícios a sociedade.

Ademais, no §12 do art. 198 da CRFB/88, prevê: "Lei federal instituirá pisos salariais profissionais nacionais para o enfermeiro, o técnico de enfermagem, o auxiliar de enfermagem e a parteira, a serem observados por pessoas jurídicas de direito público e de direito privado".

Com efeito, a Lei Federal nº 14.434/2022 alterou a Lei nº 7.498/1986 e instituiu o piso salarial nacional do Enfermeiro, do Técnico de Enfermagem, do Auxiliar de Enfermagem e da Parteira.



Nos moldes dos §§14 e 15 do art. 198 da CRFB/88, compete à União prestar assistência financeira complementar aos Municípios para fins de cumprimento dos pisos salariais profissionais nacionais para o enfermeiro, o técnico de enfermagem, o auxiliar de enfermagem e a parteira.

O projeto pretende dar o efetivo cumprimento a Lei Federal nº 14.434, de 04 de agosto de 2022, em conformidade com as decisões do Supremo Tribunal Federal na Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) 7222, se fazendo medida necessária à harmonização das situações já existentes no âmbito do Município de Petrolina com as disposições da Lei Federal nº 7.498, de 25 de junho de 1986, respeitados os direitos adquiridos quanto a vencimentos e salários do pessoal de enfermagem, de todos os graus (modalidades profissionais incluídas na categoria enfermagem).

Destarte, por força de dispositivo constitucional, aliado ao *referendum* do Plenário do STF, o custeio da diferença remuneratória resultante do piso salarial nacional é de responsabilidade da União (Sessão Virtual de 23.6.2023 a 30.6.2023).

O Governo Municipal reafirma a importância dos trabalhadores do SUS e reitera seu compromisso em garantir o pagamento do piso para profissionais da enfermagem no Município de Petrolina.

Ante o exposto, demonstrada a viabilidade e a relevância da situação, solicitamos que essa Casa Legislativa possa apreciar a matéria ora encaminhada, em regime de **URGÊNCIA URGENTÍSSIMA**.

Certos de engajamento dos que fazem essa respeitável Casa da Lei, ao pleito posto à soberana deliberação legislativa, aproveitamos a oportunidade e enviamos nossos cordiais cumprimentos.

Saudações.

Simão Amorim Durando Filho
Prefeito do Município

Prefeitura Municipal de Petrolina

Av. Guararapes, 2114 - Centro - CEP 56302-905 - Petrolina-PE - Fone: (87) 3862-9118

CNPJ: 10.358.190/0001-77





1º votação
APROVADO
Votação: 21 x 0
Data: 12 / 09 / 2023

PROJETO DE LEI Nº 019/2023

2º votação
APROVADO
Votação: 21 x 0
Data: 12 / 09 / 2023

EMENTA: Dispõe sobre o pagamento do piso nacional para os profissionais da enfermagem do Município de Petrolina/PE, conforme previsto na Lei Federal nº 14.434/2022, e dá outras providências.

O **PREFEITO DO MUNICÍPIO DE PETROLINA, ESTADO DE PERNAMBUCO**, no uso de suas atribuições legais, submete ao Plenário da Câmara de Vereadores o presente Projeto de Lei:

Art. 1º - O pagamento do Piso Nacional da Enfermagem, aos profissionais da enfermagem do Município de Petrolina/PE, fica condicionado à transferência dos recursos da Assistência Financeira Complementar, pela União, para o Pagamento do Piso Salarial dos Profissionais da Enfermagem, em conformidade com as disposições da Portaria de Consolidação GM/MS nº 6, de 28 de setembro de 2017, alterada pela Portaria GM/MS Nº 1.135, de 16 de agosto de 2023.

Parágrafo único - A implementação da diferença remuneratória resultante do piso salarial nacional, na forma da Lei Federal nº 14.434/2022, fica limitado e deve ocorrer na extensão do quanto disponibilizado, a título de assistência financeira complementar, pelo orçamento da União (art. 198, §§ 14 e 15, da CRFB/88, com redação dada pela EC nº 127/2022), a cada exercício financeiro, em consonância com a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal (ADI 7222), nos termos definidos pela direção nacional do SUS.

Art. 2º - Fica autorizado o rateio entre os profissionais da enfermagem da transferência realizada pela União, a título de assistência financeira complementar, para ser paga a diferença remuneratória com a finalidade de atingir o piso salarial nacional dos profissionais de enfermagem.

Art. 3º - O valor utilizado como referência para atingir o piso salarial dos Enfermeiros servidores do Município de Petrolina-PE e de suas autarquias e fundações é R\$ 4.750,00 (quatro mil setecentos e cinquenta reais) mensais.



§1º – Fica fixado com base no valor estabelecido no caput deste artigo, para o Enfermeiro, o valor utilizado como referência para atingir o piso salarial dos demais servidores incluídos da categoria enfermagem, na razão de:

I - 70% (setenta por cento) para o Técnico de Enfermagem;

II - 50% (cinquenta por cento) para o Auxiliar de Enfermagem e para a Parteira.

§2º - Farão jus à remuneração estabelecida no caput do art. 3º e respectivo §1º, os profissionais que atendam as determinações previstas na Portaria GM/MS Nº 1.135, de 16 de agosto de 2023, em especial o inciso II, do art. 1120-C.

Art. 4º - Para atingir o valor de referência previsto na Lei 14.434/2022 e fixado no art. 3º da presente Lei, será considerando o Vencimento Básico (VB) somado às vantagens pecuniárias de natureza Fixa, Geral e Permanente (FGP) e será devido ao profissional com jornada de trabalho de 08 oito horas diárias e 44 (quarenta e quatro) horas semanais ou 220 (duzentas) horas mensais.

§1º - São consideradas vantagens de natureza Fixa, Geral e Permanente as que não são modificadas ao longo do tempo e que são pagos a todos os ocupantes de determinada posição com jornada de trabalho semelhante, sendo atreladas ao cargo, tais como: parcela mínima auferida em gratificação por desempenho (parte fixa e invariável), e vantagem pecuniária individual definida em lei de forma geral. Não integram as vantagens de natureza Fixa, Geral e Permanente as gratificações por titulação, adicional de insalubridade, abono permanência, por exercício de função e adicionais por tempo de serviço.

§2º - Os profissionais com carga horária inferior a 8 (oito) horas por dia e 44 (quarenta e quatro) horas semanais, receberão pagamento de forma proporcional.

§3º - No piso salarial não estão incluídas as parcelas remuneratórias de cunho pessoal, variável ou transitório, bem como as parcelas indenizatórias.

§4º - Fica assegurada a manutenção das remunerações e dos salários vigentes superiores ao piso salarial previsto na Lei Federal nº 14.434, de 04 de agosto de 2022, independentemente da jornada de trabalho para a qual o profissional ou trabalhador foi admitido ou contratado, observadas as disposições desta Lei.

Art. 5º - As despesas com pessoal resultantes do cumprimento do disposto nos §§ 12, 13, 14 e 15 do art. 198 da Constituição Federal serão contabilizadas, para fins dos limites de que trata o art. 169 da Constituição Federal, na forma do estabelecido pela Emenda Constitucional nº 127, de 22 de dezembro de 2022.



Art. 6º - Os casos omissos serão sanados por ato do Chefe do Poder Executivo Municipal ou do gestor local do SUS, bem como, fica o Chefe do Executivo autorizado, através de Decreto Municipal, a regulamentar esta Lei, no que couber.

Art. 7º - As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias consignadas no Orçamento do Município, no Órgão - 03 da Secretaria Municipal de Saúde, Unidade Orçamentária 25001, através do Fundo Municipal de Saúde, podendo ser suplementado caso seja necessário, observada a fonte de custeio nos moldes do artigo 4º desta Lei.

Art. 8º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, com efeitos retroativos a 01º de maio de 2023, revogadas as disposições em contrário, para que surtam todos os seus jurídicos e legais efeitos.

Gabinete do Prefeito, em 29 de agosto de 2023.

Simão Amorim Durando Filho
Prefeito do Município



TABELA DE VOTAÇÃO
Projeto de Lei nº 019/2023

Poder Executivo
1º votação: 21 x 0
2º votação: 21 x 0
Data: 12/09/2023

CÂMARA MUNICIPAL
Lei nº 3.647/2023
Nº de Folhas 12
Total de Folhas 20
79
Responsável

VEREADOR (A)	FAVORÁVEL	CONTRÁRIO	ABSTENÇÃO	RETIROU-SE	AUSENTE
AERO CRUZ					X
ALEX DE JESUS	X				
CAPITÃO ALENCAR	X				
DIOGO HOFFMANN	X				
EDILSÃO DO TRÂNSITO	X				
ELISMAR GONÇALVES	X				
GATURIANO CIGANO	X				
GILBERTO MELO	X				
GILMAR SANTOS	X				
JOSIVALDO BARROS	X				
JÚNIOR GÁS	X				
MAJOR ENFERMEIRO	X				
MANOEL DA ACOSAP	-	-	-	-	-
MARIA ELENA DE ALENCAR	X				
MARQUINHOS AMORIM	X				
MARQUINHOS DO N4	X				
OSÓRIO SIQUEIRA	X				
RODRIGO ARAÚJO	X				
RONALDO SILVA	X				
RUY WANDERLEY	X				
SAMARA DA VISÃO	X				
WENDERSON BATISTA	X				
ZENILDO DO ALTO DO COCAR	X				

PROJETO DE LEI Nº 019/2023 PODER EXECUTIVO

Prefeitura de Petrolina <notificacao@1doc.com.br>

Ter, 05/09/2023 09:21

Para:camarapetrolina.pleg@hotmail.com <camarapetrolina.pleg@hotmail.com>

📎 1 anexos (274 KB)

PROJETO_DE_LEI_N_019_2023_PISO_ENFERMEIRO_ASSINADO.pdf;

Ofício 1.790/2023:

Excelentíssimo Senhor

Aerolande Amós da Cruz

Presidente da Câmara de Vereadores

Petrolina-PE

Senhor Presidente,

Encaminhamos a Vossa Excelência, em anexo, o **Projeto de Lei nº 019/2023**, que "**Dispõe sobre o pagamento do piso nacional para os profissionais da enfermagem do Município de Petrolina/PE, conforme previsto na Lei Federal nº 14.434/2022, e dá outras providências**", a fim de que possa garantir conhecimento a essa augusta Casa.

Na oportunidade, registramos nossos protestos de respeito e consideração.

Atenciosamente,

FERNANDO DINIZ CAVALCANTI DE VASCONCELOS

Procurador-Geral do Município

Atenciosamente,

Margarida Freire dos Santos

Portaria nº 02669/2022

Atenciosamente,

CÂMARA MUNICIPALLei nº 3.647/2023Nº de Folhas 13Total de Folhas 2019
Responsável

Margarida Freire dos Santos

Portaria nº 02669/2022

[Saiba como responder este Ofício](#)

 Acompanhar online »

CÂMARA MUNICIPAL

Lei nº 3.647/2023

Nº de Folhas 14

Total de Folhas 20

Pg
Responsável

Para cancelar recebimento de comunicação de Prefeitura de Petrolina neste e-mail, [clique aqui](#).



CÂMARA DE VEREADORES DE PETROLINA
Casa Vereador Plínio Amorim

CÂMARA MUNICIPAL

Lei nº 3647 / 2023

Nº de Folhas 15

Total de Folhas 20

Responsável

COMISSÃO DE JUSTIÇA, REDAÇÃO E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA

PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 019/2023 – PODER EXECUTIVO

EMENTA: DISPÕE SOBRE O PAGAMENTO DO PISO NACIONAL PARA OS PROFISSIONAIS DA ENFERMAGEM DO MUNICÍPIO DE PETROLINA/PE, CONFORME PREVISTO NA LEI FEDERAL Nº 14.434/2022, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

AUTOR: PREFEITO SIMÃO AMORIM DURANDO FILHO.

RELATOR: VEREADOR RUY WANDERLEY GONÇALVES DE SÁ

CONCLUSÃO DO PARECER: FAVORÁVEL

1. RELATÓRIO

Trata-se de Projeto de Lei Ordinária nº. 019/2023 devidamente apresentado por Sua Excelência o Prefeito Municipal Simão Amorim Durando Filho, que *dispõe sobre o pagamento do piso nacional para os profissionais da enfermagem do Município de Petrolina/PE, conforme previsto na Lei Federal nº 14.434/2022, e dá outras providências.*

Com efeito, em detida análise dos termos da proposta legislativa, dita norma caracteriza matéria de competência desta Comissão Permanente, conforme determina o art. 38, § 1º do Regimento Interno.

Em apertada síntese, este é o relatório.

2. VOTO DO RELATOR

Pela detida análise dos termos do Projeto de Lei Ordinária nº. 019/2023, a presente proposta visa disciplinar o pagamento do piso salarial nacional da carreira dos profissionais da enfermagem do Município de Petrolina-PE, em consonância com o estabelecido na Lei Federal nº. 14.434/2022.

Dita proposta, é específica à classe de servidores de carreira dos profissionais da enfermagem que atuam para o Município de Petrolina-PE, visando atender disposto no § 13 do art. 198 da Constituição Federal (redação incluída pela EC nº. 124/2022), bem como o parágrafo único do art. 20 da Lei 7.498/86.

Constituição Federal

Art. 198. (...)

§ 13. *A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, até o final do exercício financeiro em que for publicada a lei de que trata o § 12 deste artigo, adequarão a remuneração dos cargos ou dos respectivos planos de*

CÂMARA MUNICIPAL

Lei nº 3.647 / 2013

Nº de Folhas 16

Total de Folhas 20

19
Responsável

carreiras, quando houver, de modo a atender aos pisos estabelecidos para cada categoria profissional.

Lei nº. 7.498/86

Art. 20. (...)

Parágrafo único. *Os órgãos a que se refere este artigo promoverão as medidas necessárias à harmonização das situações já existentes com as disposições desta lei, respeitados os direitos adquiridos quanto a vencimentos e salários.*

Desta feita, quantificado o novo piso salarial nacional pela Lei nº. 14.434/2022, foi destacado pela Emenda Constitucional nº. 127/2022 e referendado na ADI nº. 7222 do STF que é competência da União Federal prestar a assistência financeira complementar aos Municípios para fins de cumprimento dos pisos salariais profissionais nacionais para o enfermeiro, o técnico de enfermagem, o auxiliar de enfermagem e a parteira.

Em que pese isto, é ineludável que lei local indique a diferença remuneratória que ficará a cargo da União, tanto que restou sedimentado no julgamento da ADI 7222 do STF.

Portanto, diante desse quadro de repartições de competências constitucionais e visando respeitar o princípio da legalidade se faz necessária a presente proposta legislativa para definir quanto será o suporte financeiro da União para o cumprimento do pagamento do piso em nosso Município.

Com efeito, é importante esclarecer também que a matéria posta à análise, é de iniciativa exclusiva do Chefe do Poder Executivo, conforme determina o ditame do art. 40, inciso II da Lei Orgânica. Portanto, constata-se que o processo legislativo foi devidamente iniciado com a apresentação do projeto de lei pelo Prefeito Municipal.

Transcreve-se mencionado dispositivo:

Art. 40. *Compete privativamente ao Prefeito a iniciativa dos projetos que disponham sobre:*

[...]

II – fixação e aumento da remuneração dos servidores do Poder Executivo;

Nesta ordem de ideias, insta concluir: é da competência exclusiva do Poder Executivo Municipal iniciar proposta legislativa que disponha sobre a remuneração de seus servidores.

Diante do que foi exposto, este relator entende pela tramitação regular da matéria.

Este é o parecer.


3. VOTO DA COMISSÃO

Os membros da Comissão abaixo subscritos, considerando a exposição de motivos da relatoria, votam pela **APROVAÇÃO** da matéria.


Sala das Comissões, 08 de setembro de 2023.



Vereador RUY WANDERLEY GONÇALVES DE SÁ
Relator



Vereador WENDERSON DE MENEZES BATISTA
Presidente



Vereador ZENILDO NUNES DA SILVA
Secretário

CÂMARA MUNICIPAL

Lei nº 3.647/2023

Nº de Folhas 17

Total de Folhas 20

19
Responsável



CÂMARA DE VEREADORES DE PETROLINA
Casa Vereador Plínio Amorim

CÂMARA MUNICIPAL
Lei nº 3647 / 2023
Nº de Folhas 13
Total de Folhas 20
Pg
Responsável

COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO

PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 019/2023 – PODER EXECUTIVO

EMENTA: DISPÕE SOBRE O PAGAMENTO DO PISO NACIONAL PARA OS PROFISSIONAIS DA ENFERMAGEM DO MUNICÍPIO DE PETROLINA/PE, CONFORME PREVISTO NA LEI FEDERAL Nº 14.434/2022, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

AUTOR: PREFEITO SIMÃO AMORIM DURANDO FILHO.

RELATOR: VEREADOR JOSIVALDO ALBINO DE BARROS

CONCLUSÃO DO PARECER: FAVORÁVEL

1. RELATÓRIO

Foi apresentado nesta Casa Legislativa o Projeto de Lei Ordinária nº. 019/2023 que dispõe sobre o pagamento do piso nacional para os profissionais da enfermagem do município de Petrolina/PE, conforme previsto na lei federal nº 14.434/2022, e dá outras providências.

Este é, em estreita síntese, o relatório.

2. VOTO DO RELATOR

Consoante o informado no Relatório acima e em cotejo aos motivos expostos no projeto, pretende-se a instituição do piso salarial nacional dos profissionais da carreira dos enfermeiros, objetivando a adequação com a Lei Federal nº. 14.434/2022 e com a Emenda Constitucional nº. 127/2022, tudo conforme o destacado pelo STF na ADI 7222.

Tais normas legais, em seu conjunto, determinam o pagamento de um piso salarial nacional aos profissionais de enfermagem, ao passo que destacam competir à União Federal, nos termos da lei, prestar assistência financeira aos entes municipais com vista ao cumprimento dos pisos salariais.

Com efeito, foi consignado no Projeto de Lei nº. 019/2023 (art. 1º) que o pagamento do Piso Nacional da Enfermagem, aos profissionais da enfermagem do Município de Petrolina/PE, fica condicionado à transferência dos recursos da Assistência Financeira Complementar pela União.

Nesta senda, em respeito à responsabilidade fiscal restou assegurado no parágrafo único do art. 1º que a implementação da diferença salarial resultante do piso nacional, fica limitado e deve ocorrer na extensão do quanto disponibilizado pelo orçamento da União.

É de se observar que tal postura respeita os ditames insculpidos nos §§ 14 e 15 do art. 198 da CF e o determinado pela ADI 7222.

Como dito na justificativa da proposta ora analisada, a elaboração do Projeto de Lei pretende uma melhora nas Ações e Serviços Públicos de Saúde no território do Município de Petrolina-PE e nos atendimentos realizados pelos profissionais aos usuários do Sistema Único de Saúde, bem como estaremos propiciando melhores condições de vida aos profissionais que compõe a categoria enfermagem, que traz tantos benefícios a sociedade.

Por fim, pelos termos do projeto nota-se a indicação de quais cargos serão albergados pela proposta, restando claro e objetivo o projeto analisado.

Assim, a proposta legislativa tem pertinência temática a esta Comissão, podendo ser aventadas no presente Projeto.

Diante do exposto, corroborando ao quanto exposto nos motivos apresentados no projeto de lei este relator entende pela tramitação regular da matéria.

Este é o parecer.

3. VOTO DA COMISSÃO

Os membros da Comissão abaixo subscritos, considerando a exposição de motivos da relatoria, votam pela **APROVAÇÃO** da matéria.

Sala das Comissões, 08 de setembro de 2023.



Vereador **JOSIVALDO ALBINO DE BARROS**
Relator

Vereador **OSÓRIO FERREIRA SIQUEIRA**
Presidente

Vereador **MARCOS MACIEL AMORIM**
Secretário

CÂMARA MUNICIPAL

Lei nº 3.647 / 2023

Nº de Folhas 19

Total de Folhas 20

19
Responsável



CÂMARA DE VEREADORES DE PETROLINA
Casa Vereador Plínio Amorim
GABINETE DA PRESIDÊNCIA

Ofício nº: 958/2023–GAB.SL.

Petrolina, 12 de setembro de 2023.

A Sua Excelência o Senhor
Simão Durando
Prefeito Municipal
Nesta

Senhor Prefeito,

Encaminhamos a Vossa Excelência para sanções, as redações finais do projeto de lei nº 055/2023, do Poder Legislativo, e dos projetos de leis nºs 019 e 020/2023, do Poder Executivo, aprovados na sessão ordinária do dia 12/09/2023.

Atenciosamente,

MANOEL ANTONIO COELHO NETO
1º Vice-Presidente

cas

CÂMARA MUNICIPAL
Lei nº 3.647 / 2023
Nº de Folhas 20
Total de Folhas 20
19
Responsável